



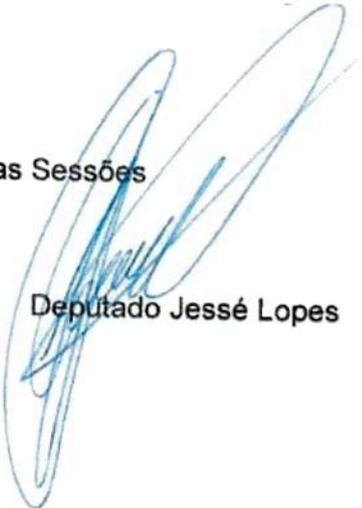
PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0007.2/2020

Sustar o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual.

Artigo 1º Considera-se susgado o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.250, do dia 17 de abril de 2020.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões


Deputado Jessé Lopes



JUSTIFICATIVA

Ao considerar o excesso das medidas adotadas pelo Poder Executivo de Santa Catarina, as quais restringem a liberdade do cidadão, e sua suposta má-fé ao emitir novo Decreto, ao término do prazo previsto para manifestar-se acerca das Propostas anteriores a esta, propõe-se a presente sustação de ato, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No dia 17/03/2020, o Governador do Estado de Santa Catarina editou Decreto declarando *“situação de emergência em todo o território catarinense, [...] para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19”*.

Entre outras medidas, suspendeu *“a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros”*; *“as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral”*; e *“eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.”*

Em 23/03/2020, por meio do Decreto nº 525, o texto foi renovado, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

No dia 30/03/2020, por meio do Decreto nº 535, renovou-se o prazo mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

No dia 07/04/2020, por meio do Decreto nº 550, renovou-se o prazo mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas por mais 5 dias.

No dia 11/04/2020, por meio do Decreto nº 554, renovou-se o prazo, mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas, **até 30 de abril**, para: *“a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas; o funcionamento de shopping centers, centros*



comerciais e galerias; e a permanência de pessoas em bares, cafés, restaurantes e similares.” **E até dia 31 de maio:** “os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos; a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada; e as atividades em academias, clubes, cinemas, teatros, casas noturnas, bem como a realização de shows e espetáculos.”

No dia 17 de abril, ao que tudo indica, supostamente agindo de má-fé, uma vez que propôs novo Decreto com as mesmas previsões dos anteriores, alterando para Estado de Calamidade, quando poderia ter emitido apenas um específico para isso, fez com que os demais Decretos e, conseqüentemente, as PSAs, perdessem o efeito. Desse modo, um novo procedimento de sustação se inicia, com novos prazos para resposta e, claro, mais prejuízo à população, sobretudo àqueles que estão impedidos de trabalhar.

Por mais irrefutável que seja o fato de que todos os cidadãos devam manter todas as medidas de cuidado, dado que se trata de um vírus que leva à letalidade, tal como outras doenças que sempre circularam, que são mais agressivas que o novo Coronavírus, faz-se importante verificar a constitucionalidade das medidas impostas, conforme segue.

Como previsto no artigo 5º a Constituição Federal, são direitos fundamentais de todo indivíduo exercer livremente qualquer trabalho (inciso XIII); locomover-se livremente no território nacional em tempo de paz (inciso XV); reunir-se pacificamente,



sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização (inciso XVI); entre outros.

Sabe-se, porém, que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem ceder frente a outros direitos de igual estatura quando entram em conflito. A própria Constituição Federal prevê situações excepcionais em que há restrição a direitos fundamentais, como o direito de reunião e de livre locomoção quando decretado estado de sítio (art. 139). Porém, mencionada severidade das medidas devem ser adotadas somente em casos de grave anormalidade e exclusivamente pelo Presidente da República decretadas (art. 84, IX, da CF).

Nesse passo, a Lei nº 13.979/2020 teve o cuidado de limitar a abrangência local e temporal das medidas impostas, advertindo que elas “*objetivam a proteção da coletividade*” e que deverão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde. Embora a Lei disponha que outras autoridades possam adotar medidas no “*âmbito de suas competências*”, deixa claro que medidas de isolamento, quarentena, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, só podem ser determinadas pelo Ministro das Saúde ou pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, §7º). Diz ainda, no seu art. 7º que “*O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei*” em especial no que diz respeito aos serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados.

A regulamentação e discricção da matéria ocorreu por meio do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual tratou de regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Nesse contexto, verifica-se que o **Governador do Estado extrapolou sua competência** ao editar Decretos com graves medidas restritivas aos direitos fundamentais.

Ao suspender o direito de qualquer reunião de pessoas, afrontou a Constituição Federal, pois não foi decretado estado de defesa ou estado de sítio pelo Presidente da República. Ao suspender a circulação de veículos de transporte coletivo urbano



municipal e interestadual de passageiros, ofendeu a competência privativa dos Municípios (art. 30, V, da CF) e da União (art. 21, XII, 'e', da CF), sem a autorização do Ministério da Saúde exigida na Lei. Ao suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais no âmbito municipal e federal, descumpriu o pacto federativo (art. 18 da CF). Ao embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, sem base em Lei, desrespeitou vedação constitucional (art. 19, I, da CF).

Mais ainda, o Governo Estadual “recomendou” o “isolamento social”, ou seja, que as pessoas não saiam de casa, exceto para atividades essenciais, independentemente de fazerem parte ou não de grupo de risco, de estarem ou não contaminadas ou suspeitas de contaminação. Tal orientação levará a resultados irreversíveis.

O “isolamento” que tem sido aplicado, na prática, no Estado, corresponde à quarentena horizontal, onde todos devem ficar em casa, excetuando algumas poucas atividades consideradas essenciais. Contudo, sem a transição imediata para uma quarentena vertical, seguindo o indicado pela Lei Federal e previsto também na redação do Decreto, onde ficam isoladas as pessoas sob maior risco, enquanto a vida vai voltando à normalidade, as consequências econômicas e sociais serão catastróficas, uma vez que o pilar civilizacional depende da cadeia produtiva, responsável pelos impostos que custeiam a estrutura de combate ao vírus. De nada adiantam medidas populistas de injeção de dinheiro do próprio contribuinte na economia se este não está a fazendo girar.

Isso porque, vale lembrar, que o isolamento, previsto na Lei e no Decreto em questão, é o de “*pessoas doentes ou contaminadas*” e, a quarentena, de pessoas “*suspeitas de contaminação*” sendo. Portanto, **considera-se ilegal o isolamento ou quarentena de pessoas saudáveis.**

Sem deixar mencionar que os atos decretados pelo Poder Executivo de Santa Catarina ferem também o Princípio da Isonomia, uma vez que não existe, de fato, uma quarentena horizontal, já que muitas atividades foram permitidas, enquanto outras, estão proibidas, impedindo empresas de funcionarem e as pessoas de manterem seu sustento e dignidade.



Importantes jornais mundiais têm questionado tais medidas, tais como: o Financial Times, o qual afirma que “em países pobres a quarentena, como remédio, pode ser mais letal que a doença”; o The New York Times, que questiona se “a luta contra o coronavírus é pior que a doença em si?”; o The Wall Street Journal, o qual ressalta que “não existe dinheiro suficiente para compensar perdas dessa proporção, caso a paralisação continue por semanas”. Se países desenvolvidos já ponderam de maneira bem preocupante as consequências, quem dirá o Brasil?

O Governo Federal desde o início tem se posicionado contrário ao isolamento total, pautado em renomados infectologistas internacionais, com publicações em revistas científicas importantes mundialmente, como Dr. David L. Katz, diretor-fundador do *Yale University's C.D.C-funded Yale-Griffin Prevention Research Center*, especialista em saúde pública e medicina preventiva, bem como em países como Suécia e Coreia do Sul, os quais optaram por continuar sua rotina, tão somente orientando a população acerca dos cuidados e impedindo aglomerações, sem proibir as pessoas de trabalharem, o que tem apresentado resultados razoáveis.

Desse modo, faz-se uso da analogia utilizada por uma das revistas mencionadas de que as medidas de isolamento são como ondas de tsunami: a primeira onda seria a pandemia, em seguida, vem a pior onda: a da ressecção econômica; com elas, vem o retrocesso socialista, que trata da restrição às liberdades individuais. Para ter mais uma ideia do prejuízo, que acarretará em muito mais mortes, dentre elas a mais desesperadora de todas: **suicídio**, calcula-se que em 1 ano gastaremos o que deveríamos economizar em 10, com a reforma da previdência. Realidade a qual precisa ser cautelosamente tratada, sem prorrogar ainda mais as determinações de isolamento de pessoas que não estão no grupo de risco, tais como as adotadas pelo Poder Executivo de Santa Catarina.

Porque tão triste quanto a perda por um ente querido para o coronavírus, é ver a família definhando de fome e pessoas tirando suas próprias vidas, como mencionado acima, pelo desespero de não ter perspectiva de manter o sustento. É aterrorizante nos depararmos com uma elite política determinando o que a população fará, com base em oportunismo político.



Ademais, já temos a esperança de medicamentos com baixo custo, que vêm sendo utilizados desde 2004, em doenças semelhantes, e aplicados inclusive recentemente, com sucesso, pelo infectologista coordenador de Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, em seu próprio tratamento, quais sejam: cloroquina ou hidroxicloroquina, combinados com azitromicina.

Sendo assim, ao considerar também que, **até mesmo, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde - OMS**, Tedros Adhanon, recentemente se pronunciou de modo mais maleável, levando em consideração a realidade dos países que não suportarão mais tempo de medidas restritivas, apresentando seis critérios que devem ser avaliados por cada país de acordo com suas particularidades, para decretar ou não o relaxamento de medidas de distanciamento social, como quarentenas ou isolamento social, **a sustação do ato é medida que se faz necessária e urgente.**

Logo, passado mais de um mês da aplicação das referidas medidas, o que já possibilitou todos terem noção dos cuidados e perspectivas sobre as medidas mais adequadas para o enfrentamento da doença, não há mais lógica manter as proibições impostas nos Decretos anteriores e e pelo Decreto 562, objeto da presente Proposta de Sustação.

Até porque, os Órgãos estaduais e as empresas que puderem trabalhar remotamente, assim o farão, sem a necessidade de determinação do Poder Executivo para isso. Ou seja, não há necessidade do Estado impor mais uma limitação, sendo que já há uma boa perspectiva da situação e **todos já estão mais que cientes sobre as medidas de cuidado sugeridas pela OMS.**

Por isso, por meio desta justificativa **clama-se aos Parlamentares da Casa que apoiem a presente Proposta de Sustação**; limitando, inclusive, o prazo de resposta ofertado ao Governador, para, no máximo, 48h, já que se trata de Estado de



Calamidade e o prazo ofertado no Regimento é uma regra geral, a qual não foi pautada em situações atípicas como a que vivenciamos atualmente.

Nesse contexto é que, com fundamento no inciso VI do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado os artigos 333 e 334 do RIALESC, apresenta-se a Proposta de Sustação de Ato, em razão da enorme quantidade de afrontas a direitos fundamentais e do desrespeito às normas e regras de competência legislativa insculpidas na nossa Carta Magna, junto ainda da inaptidão do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020 à finalidade social a que se propõe.

Sala das Sessões



Deputado Jessé Lopes



PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO N. 0007.2/2020

“Susta o Decreto nº 562, de 17 abril de 2020, do Poder Executivo Estadual.”
(PSA nº 0007.2/2020)

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Sustação de Ato em epígrafe, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que aspira sustar o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais de enfrentamento à COVID- 19, e estabelece outras providências”.

Na Justificativa da proposta o Autor destaca, em suma, que as medidas restritivas impostas no Decreto editado pelo Governador do Estado, fere direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

É o breve relatório.

II – VOTO

A matéria sob análise está relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, portanto, apta a tramitar sob regime de prioridade e no formato estabelecido pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD)”.

A Proposta de sustação de ato nº 0007.2/2020, em análise, pretende sustar, integralmente, o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, editado



pelo Chefe do Poder Executivo estadual (que “Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais de enfrentamento à COVID- 19, e estabelece outras providências”).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 84, IV, que compete ao Presidente da República, de forma privativa, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução**”. (grifo acrescentado)

Da mesma forma, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, também de forma exclusiva, que compete ao Governador do Estado, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução**”. (grifo acrescentado)

Trata-se, portanto, o poder regulamentar, de função típica conferida com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se, na verdade, em poder de caráter derivado ou secundário, pois pressupõe a pré-existência de lei, devendo ser formalmente exercido por meio de Decreto que, com expresse fundamento em determinada lei, trate, de a detalhar, especificar e/ou complementar, visando dispor procedimentos para propiciar a fiel execução dos comandos legais positivados.

Nesse contexto, há que se deixar claro, que só existem duas possibilidades de o Poder Legislativo sustar decretos do Poder Executivo, precisamente quando esses decretos exorbitarem: (1) o poder regulamentar do Governado do Estado; ou (2) os limites da delegação legislativa (art. 40, VI, da Constituição do Estado).

No entanto, o que se observa na proposição em análise é que pretende sustar o Decreto nº 562, de 2020, este decorrente de competência administrativa privativa do Governador do Estado quanto ao exercício da superior



direção da administração estadual (art. 71, I, da Constituição do Estado), ou seja, decreto de natureza primária, eminentemente decorrente de sua exclusiva titularidade constitucional de representação do interesse público voltado à consecução do direito e garantia fundamental de todos, à vida (art. 5º, *caput*, da CF), e do direito de todos à saúde (e dever estatal, nos termos do art. 196, da CF), no caso, sem relação direta com a regulamentação de determinada lei.

Logo, no exercício de suas atribuições, o Chefe do Poder Executivo pode decretar estado de calamidade pública diante de situações reconhecidamente anormais e/ou excepcionais, norteando-se pelo seu discricionário juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher as que entenda mais adequadas à persecução do interesse público, no âmbito da saúde, da assistência social e da economia.

Em sendo assim, não compete ao Poder Legislativo sustar decretos do Chefe do Poder Executivo que não estritamente decorrentes do poder regulamentar de lei (para a fiel execução), sob pena de clara afronta ao princípio da separação dos poderes de Estado, consagrado pela Constituição Federal e replicado na Carta Estadual.

Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Sustação de Ato nº 0007.2/202, nos termos regimentais arts. 72, I, e 210, III.

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões